



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

1393  
rc

232ª Sessão

Recurso n° 6906

Processo Susep n° 15414.001524/2011-94

**RECORRENTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação com 29 itens. Decisão *a quo* que julgou subsistentes todos os itens da Representação, considerando-os como infrações autônomas. Seguro Habitacional. Sinistros de Danos Físicos a Imóveis. Realização da regulação e do pagamento em desacordo com os normativos vigentes. Infrações apuradas pela SUSEP com base em relatórios de engenharia elaborados sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que apontam a existência de pagamentos por materiais não aplicados e serviços não realizados na recuperação. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Vinte e nove multas no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Cláusula 12, itens 12.1 e 12.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional do SFH.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5955/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRNSP Nº 6906

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001524/2011-94

RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação<sup>1</sup> lavrada em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS decorrente da regulação e do pagamento de 29 (vinte e nove) sinistros de Danos Físicos a Imóveis, com cobertura securitária na Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, em desacordo com as normas que regem a matéria, uma vez que se apurou a existência de pagamentos por materiais não aplicados e/ou serviços não realizados na recuperação dos imóveis.

A lavratura da Representação foi motivada pelo resultado das vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal, no bojo do convênio de cooperação técnica firmado com a SUSEP, por meio das quais se avaliou a extensão dos danos sofridos e das correspondentes obras de recuperação, tendo-se verificado que o pagamento de 29 indenizações teria se dado em desacordo com a Cláusula 12, itens 12.1 e 12.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, divulgadas pela Circular SUSEP nº 111/99, a saber:

1) Sinistro número 762.841 – Ismacy Agusto Marins

Data do sinistro: 11/05/2007

Data do aviso de sinistro: 25/05/2007

Data da vistoria: 18/06/2007

Local do sinistro: São Gonçalo – RJ

Descrição do sinistro: fortes ventos na região, seguidos de chuvas, ocasionaram destelhamento parcial do imóvel e infiltração de águas pluviais para o seu interior.

<sup>1</sup> Após a apresentação da defesa de fls. 368/799, foi proferido o parecer jurídico de fls. 1023/1027, aprovado pelo Procurador-Chefe (fl. 1029), que, adotando o instituto da *emendatio libelli*, entendeu não haver nulidade na Representação nº 21/11 (fls. 1/17). Em que pese a descrição da irregularidade não estivesse adequada ao dispositivo infringido, o órgão poderia efetuar alteração no dispositivo apontado como infringido após a intimação ou até apresentação da contestação da contestação. Foi então lavrada nova Representação (Representação nº 3/12, de fls. 1043/1058), para que as irregularidades apontadas no Anexo V do Relatório de Vistoria fossem capituladas como infração ao item 12.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, tornando sem efeito a Representação anterior.



CRSNSP

RECURSO Nº 6906

2) Sinistro número 761.364 – Regina Coeli Gomes da Silva

Data do sinistro: 05/02/20007

Data do aviso de sinistro: 13/03/2007

Data da vistoria: 05/06/2007

Local do sinistro: São Gonçalo - RJ

Descrição do sinistro: fortes ventos na região, seguidos de chuvas, ocasionaram destelhamento parcial do imóvel e infiltração de águas pluviais para o seu interior.

3) Sinistro número 761.327 – Antônio de Lima Lemos

Data do sinistro: 27/08/2006

Data do aviso de sinistro: 13/03/2007

Data da vistoria: 16/03/2007

Local do sinistro: Nova Iguaçu - RJ

Descrição do sinistro: fortes ventos e chuvas na região provocaram o deslocamento e queda de telhas cerâmicas da cobertura, com infiltração de águas pluviais através das paredes e lajes de teto e alagamento do imóvel.

4) Sinistro número 760.229 – Maria Inês de Oliveira Cortat

Data do sinistro: 27/08/2006

Data do aviso de sinistro: 09/01/2007

Data da vistoria: 08/02/2007

Local do sinistro: Resende - RJ

Descrição do sinistro: fortes chuvas na região provocaram o transbordamento do canal próximo ao conjunto habitacional, causando o alagamento do imóvel

5) Sinistro número 762.065 – Benedito Augusto da Silva

Data do sinistro: 13/04/2007

Data do aviso de sinistro: 02/05/2007

Data da vistoria: 14/05/2007

Local do sinistro: Pedro Leopoldo - MG

Descrição do sinistro: ameaça de desmoronamento do imóvel, devido a recalque de fundações face a infiltrações de aguas pluviais através do terreno contíguo, provocando adensamento do solo suporte dessas fundações, agravada pelo abatimento/vazamento da rede de esgoto. Destelhamento do imóvel devido a fortes ventos na região

6) Sinistro número 665.053 – Advaldo Delfino Aguiar

Data do sinistro: 08/11/2006

Data do aviso de sinistro: 09/11/2006

Data da vistoria: 16/02/2007

Local do sinistro: Montes Claros - MG

Descrição do sinistro: ameaça de desmoronamento parcial do imóvel devido ao adensamento do solo suporte das fundações, face a sucessivas variações de umidade do solo, em períodos de intensas e contínuas chuvas



7) Sinistro número 761.024 – Rosalino Batista Tixeira

Data do sinistro: 14/02/2007

Data do aviso de sinistro: 23/02/2007

Data da vistoria: 28/02/2007

Local do sinistro: Matozinhos - MG

Descrição do sinistro: ameaça de desmoronamento do imóvel, devido a recalque de fundações face a infiltrações de aguas pluviais através do terreno contíguo, provocando adensamento do solo suporte dessas fundações, agravada pelo abatimento/vazamento da rede de esgoto. Destelhamento do imóvel devido a fortes ventos na região

8) Sinistro número 760.898 – Hugo Sabino Chagas

Data do sinistro: 13/02/2007

Data do aviso de sinistro: 14/02/2007

Data da vistoria: 23/02/2007

Local do sinistro: Alfenas - MG

Descrição do sinistro: ameaça de desmoronamento do imóvel, devido a recalque de fundações face a infiltrações de aguas pluviais através do terreno contíguo, provocando adensamento do solo suporte dessas fundações, agravada pelo abatimento/vazamento da rede de esgoto. Destelhamento do imóvel devido a fortes ventos na região

9) Sinistro número 762.047 – Geraldo Pinheiro da Costa

Data do sinistro: 04/04/2007

Data do aviso de sinistro: 19/04/2007

Data da vistoria: 27/04/2007

Local do sinistro: Belém - PA

Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região

10) Sinistro número 761.436 – Carlos Alberto Garcia Farias

Data do sinistro: 08/03/2007

Data do aviso de sinistro: 12/03/2007

Data da vistoria: 13/04/2007

Local do sinistro: Belém - PA

Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região

11) Sinistro número 760.412 – Laura Firmina da Silva

Data do sinistro: 08/01/2007

Data do aviso de sinistro: 17/01/2007

Data da vistoria: 19/01/2007

Local do sinistro: Belém - PA

Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região



- 12) Sinistro número 761.723 – Maria do Socorro Henriques Couto  
Data do sinistro: 29/03/2007  
Data do aviso de sinistro: 04/04/2007  
Data da vistoria: 13/04/2007  
Local do sinistro: Belém - PA  
Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região
- 13) Sinistro número 761.431 – José Maria Teixeira do Rosário  
Data do sinistro: 22/02/2007  
Data do aviso de sinistro: 12/03/2007  
Data da vistoria: 19/04/2007  
Local do sinistro: Belém - PA  
Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região
- 14) Sinistro número 761.428 – Neusa Moraes Gonçalves  
Data do sinistro: 22/02/2007  
Data do aviso de sinistro: 12/03/2007  
Data da vistoria: 18/04/2007  
Local do sinistro: Belém - PA  
Descrição do sinistro: Destelhamento da cobertura do imóvel em razão de fortes ventos com incidência de precipitações pluviométricas que se abateram sobre a região
- 15) Sinistro número 563.920 – Maria de Socorro Tupinambá de Queiroz  
Data do sinistro: 06/06/2005  
Data do aviso de sinistro: 12/07/2005  
Data da vistoria: 14/07/2005  
Local do sinistro: Manaus - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica, causando ameaça de desmoronamento da estrutura
- 16) Sinistro número 761.621 – Maria Sinamor Rocha de M. Filha  
Data do sinistro: 23/02/2007  
Data do aviso de sinistro: 15/03/2007  
Data da vistoria: 15/03/2007  
Local do sinistro: Parintins - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica
- 17) Sinistro número 761.063 – Normando Tavares de Andrade  
Data do sinistro: 30/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 16/02/2007  
Data da vistoria: 16/02/2007  
Local do sinistro: Parintins - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica



CRSNSP

RECURSO Nº 6906

- 18) Sinistro número 761.620 – Celinda Gomes da Silva  
Data do sinistro: 15/02/2007  
Data do aviso de sinistro: 15/03/2007  
Data da vistoria: 15/03/2007  
Local do sinistro: Parintins - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica
- 19) Sinistro número 761.064 – Geraldo da Silva Santos  
Data do sinistro: 19/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 16/02/2007  
Data da vistoria: 16/02/2007  
Local do sinistro: Parintins - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica
- 20) Sinistro número 761.065 – Kátia Zoraya de Oliveira Seawright  
Data do sinistro: 30/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 16/02/2007  
Data da vistoria: 16/02/2007  
Local do sinistro: Parintins - AM  
Descrição do sinistro: Destelhamento decorrente de ação de fortes ventos, acompanhados de intensa precipitação pluviométrica
- 21) Sinistro número 664.574 – Lúcio Demboski da Cunha  
Data do sinistro: 03/04/2006  
Data do aviso de sinistro: 04/05/2006  
Data da vistoria: 04/05/2006  
Local do sinistro: Medianeira - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento da estrutura de madeira e piso de madeira devido à ocorrência de constantes precipitações pluviométricas na região acarretando desestabilização do solo
- 22) Sinistro número 664.488 – Conceição Rosa da Gama  
Data do sinistro: 30/08/2006  
Data do aviso de sinistro: 10/10/2006  
Data da vistoria: 25/01/2007  
Local do sinistro: Marechal Cândido Rondon - PR  
Descrição do sinistro: Incêndio parcial do imóvel
- 23) Sinistro número 761.501 – Maria Goretti Manzatto  
Data do sinistro: 24/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 21/03/2007  
Data da vistoria: 27/03/2007  
Local do sinistro: Terra Roxa - PR  
Descrição do sinistro: ameaça de desmoronamento em vista de infiltrações de águas pluviais, agravada pela declividade acentuada do terreno



CRNSNP

RECURSO Nº 6906

- 24) Sinistro número 760.509 – Alice Tavares de Souza Silva  
Data do sinistro: 05/12/2006  
Data do aviso de sinistro: 24/01/2007  
Data da vistoria: 06/02/2007  
Local do sinistro: Guaraci - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento de paredes em função de fortes chuvas na região
- 25) Sinistro número 760.582 – Renato Leandro Carvalho  
Data do sinistro: 02/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 29/01/2007  
Data da vistoria: 28/02/2007  
Local do sinistro: Cianorte - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento de paredes em função de fortes chuvas na região, agravada pela topografia do terreno
- 26) Sinistro número 561.528 – Reginaldo Santos de Oliveira  
Data do sinistro: 28/02/2005  
Data do aviso de sinistro: 11/03/2005  
Data da vistoria: 11/03/2005  
Local do sinistro: Campo Mourão - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento de paredes em função de fortes chuvas na região
- 27) Sinistro número 761.510 – Ester Pereira do Nascimento  
Data do sinistro: 21/12/2006  
Data do aviso de sinistro: 26/03/2007  
Data da vistoria: 04/04/2007  
Local do sinistro: Uniflor - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento de paredes em função de fortes chuvas na região
- 28) Sinistro número 761.882 – Valdines Nunes Medeiros  
Data do sinistro: 16/01/2007  
Data do aviso de sinistro: 10/04/2007  
Data da vistoria: 23/04/2007  
Local do sinistro: Terra Rica - PR  
Descrição do sinistro: Ameaça de desmoronamento de paredes em função de fortes chuvas na região
- 29) Sinistro número 761.715 – Sonia Maria Correa  
Data do sinistro: 28/12/2006  
Data do aviso de sinistro: 04/04/2007  
Data da vistoria: 04/04/2007  
Local do sinistro: Itajaí - SC  
Descrição do sinistro: Destelhamento parcial do imóvel decorrente de ação de fortes ventos na região



Em sede de defesa, alegou a companhia: (i) nulidade da representação, por vício de forma, e por ausência de correlação entre a descrição circunstanciada e o fato punível, bem como dos elementos suficientes para determinar a infração, com violação aos princípios da legalidade e da tipicidade; (ii) regularidade das indenizações pagas, competindo à seguradora tão somente a verificação da ocorrência do sinistro e seu enquadramento dentro das estipulações do contrato; (iii) a representação se baseou em laudos de vistoria que trazem informações imprecisas, vagas e contraditórias; (iv) ausência de participação da representada na instrução probatória; e (v) os itens 1 a 29 tratam de infrações de mesma natureza, devendo, por isso, ser considerados como conduta continuada.

O parecer técnico de fls. 1184/1207 e o parecer jurídico de fls. 1208/1212, rechaçando os argumentos da defesa, propugnam pela subsistência da Representação.

Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedentes os 29 itens da Representação, aplicando a cada um deles a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 5º, inciso I, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001, totalizando o valor de R\$ 261.000,00 (fls. 1215/1223). Tal decisão foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP, em decisão de fl. 1230.

Intimada da decisão condenatória em 07/11/2014 (fl. 1271), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSPN em 08/12/2014 (fls. 1272/1343), reiterando seus argumentos de defesa.

A representação da PGFN junto ao CRSPN, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 1355/1357).

Brasília, 12 de maio de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

Data: 19 / 05 / 16  
Rubrica: Leomar K. Souza

RECEBIDO  
SE/CRSPN/MF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6906

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001524/2011-94

RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação com 29 itens. Decisão *a quo* que julgou subsistentes todos os itens da Representação, considerando-os como infrações autônomas. Seguro Habitacional. Sinistros de Danos Físicos a Imóveis. Realização da regulação e do pagamento em desacordo com os normativos vigentes. Infrações apuradas pela SUSEP com base em relatórios de engenharia elaborados sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que apontam a existência de pagamentos por materiais não aplicados e serviços não realizados na recuperação. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de recurso contra decisão da SUSEP que julgou subsistentes os 29 itens da representação lavrada contra a Companhia, em razão de pagamentos por materiais não aplicados e/ou serviços não realizados na recuperação dos imóveis, conduta tipificada como “regulação e do pagamento de sinistros de Danos Físicos a Imóveis em Seguro Habitacional, em desacordo com os normativos vigentes”.

As irregularidades foram constatadas pela SUSEP a partir do resultado das vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal, no bojo do convênio de cooperação técnica firmado com a SUSEP, por meio das quais se avaliou a extensão dos danos sofridos e das correspondentes obras de recuperação, revelando, de acordo com a SUSEP, o pagamento por materiais não aplicados e serviços não realizados.

A recorrente questiona a utilização dos laudos de vistoria para a demonstração das irregularidades, alegando que trazem informações imprecisas, vagas e contraditórias, e que não houve participação da companhia durante sua produção, o que os tornaria inadequados como meio de prova, por violação à ampla defesa.

Os relatórios de vistoria, de modo geral, registraram divergências entre a planilha orçamentária apresentada e os serviços executados, como por exemplo, o tipo de material empregado (tinta, revestimento, piso), não havendo nos tais relatórios registros detalhados sobre as evidências que indicariam que o imóvel não foi reparado ao estado anterior ao do sinistro. Tampouco há comparativos de preço e qualidade entre os materiais utilizados e aqueles que constavam do orçamento. Também não há qualquer informação sobre a data de conclusão das obras.

Assim, com efeito, é de se questionar a prestabilidade de tais laudos para apurar as discrepâncias que levaram à SUSEP a lavrar a Representação. Não raro, a vistoria da Caixa Econômica Federal foi realizada anos após a ocorrência do sinistro, suscitando questionamento sobre se os defeitos identificados seriam ainda consequentes do sinistro e da reparação, ou se lhe são posteriores. Em alguns casos, o relato do vistoriador não permite nem mesmo alcançar a conclusão quanto à existência de qualquer problema nos reparos realizados. A título não exaustivo, destaco, nesse sentido, os laudos referentes aos sinistros 760.229, 665.053, 761.621, 761.063, 761.620, 761.064, 761.065, 664.574, 761.501, 760.582, 561.528, 761.510, 761.882, 761.715, que atestam não mais ser possível observar a existência de danos decorrentes dos sinistros, por terem sido as obras integralmente realizadas, denotando que os reparos foram proporcionais e suficientes a recuperar os danos causados pelo sinistro.

A respeito do uso dos laudos de vistoria para a imputação das irregularidades, transcrevo trechos do Voto proferido pelo i. Conselheiro Relator do Recurso nº 6985 – Processo SUSEP nº 15414.002632/2011-84, Dr. Washington Luís Bezerra da Silva, julgado nesta mesma oportunidade:

*"No entanto, antes de adentramos no mérito da demanda, é importante ressaltar que nos casos de SFH existe um Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a SUSEP, que tem como objetivo a prestação pela CAIXA de serviços de vistoria de obras de recuperação em imóveis vinculados a apólice de seguro habitacional – SFH, visando avaliar a extensão dos danos sofridos e das respectivas obras de recuperação em imóveis previamente selecionados pela Autarquia.*

*A CAIXA, em razão do volume e da extensão territorial dos sinistros, terceiriza o serviço de vistoria dos imóveis para empresas de engenharia, que realizam os laudos e apontam, na maioria das vezes, o superfaturamento por parte das construtoras por materiais cobrados e não utilizados na obra, bem como de serviços pagos e não executados para reparação dos imóveis.*

*Esses relatórios e laudos foram utilizados como meio de prova para fundamentar a lavratura da Representação, em razão do pagamento de sinistros em desacordo com a cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do SFH.*

*Isto posto, é possível verificar que os laudos e os relatórios de vistoria foram realizados por engenheiros de empresas terceirizadas, de forma unilateral e parcial, na medida em que não houve a participação da Seguradora na vistoria dos imóveis e na*

*elaboração dos respectivos laudos de apuração da extensão dos danos, sequer foi dada a oportunidade de confrontá-los ou impugná-los.*

*Portanto, fica evidente a fragilidade dos laudos e dos relatórios de vistoria, que não poderiam ser utilizados como única prova para consubstanciar o processo administrativo sancionador. Tal atitude resulta na violação do princípio do contraditório e a ampla defesa do processo administrativo, uma vez que a Recorrente não participou na produção das provas que lastrearam a Representação.*

*Da mesma forma, torna-se evidente que os reparos ou a falta de reparos nos imóveis foram mal executados pelas construtoras contratadas pela CAIXA, não podendo as Seguradoras serem responsabilizadas administrativamente pelos atos ou omissões de terceiros, pela qual não teve ingerência na contratação.*

*Assim sendo, a comprovação de indícios de falsidade nos orçamentos apresentados pelas Construtoras, ou nas declarações inverídicas de seus engenheiros, não podem ser imputadas as Seguradoras.*

*Desta maneira, ante a falta de provas de que a Recorrente concorreu para o cometimento da infração, bem como que regulou e realizou os pagamentos de sinistro em total acordo com os normativos vigentes, visto que cumpriu o seu papel junto ao Segurado quando da comunicação do sinistro, não há como manter a penalidade aplicada.” (grifei)*

Tais argumentos, acolhidos pelo CRSPNSP, seriam suficientes para considerar insubsistente a Representação, pela fragilidade do suporte probatório considerado para as imputações, e pela impossibilidade de se responsabilizar as seguradoras por atos das construtoras.

Adicionalmente, no entanto, há de se registrar a inadequação da tipificação das infrações, capituladas no item 12.1 das condições particulares para os riscos de danos físicos da apólice do seguro habitacional do SFH, divulgadas pela Circular SUSEP nº 111/99, com aplicação da punição genérica prevista no artigo 5º, inciso II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001. Conforme asseverou o Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido no julgamento do Recurso nº 6881 (Processo SUSEP nº 15414.002828/2010-98):

*“Trata-se da famosa “vala comum” onde várias condutas que não cabem em nenhuma norma incriminadora expressa são abarcadas com o intuito de não deixar a conduta sem punição.*

*Para uso daquela figura é preciso, ao menos, que se tenha uma evidente norma proibitiva, uma vedação legal ou regulamentar, cuja reprovabilidade atinge o nível de ilícito administrativo. Do contrário, se estará diante de um poder punitivo universal, de uma administração plenipotenciária, um leviatã armado com uma capacidade sancionatória ilimitada.*

*O juízo de adequação típica, também deve ser feito tendo em conta tal norma incriminadora, verificando o cumprimento das elementares. Não há como se abrir mão de, inicialmente, identificar a norma incriminadora, que não é a cláusula aberta e verificar se a conduta está perfeitamente enquadrada dentro dela.*

*A fundamentação já retificada usa a citada cláusula 12.1 das condições particulares do SFH já transcritas acima que apenas diz que a indenização deve corresponder ao valor para repor o bem sinistrado.” (grifei)*

E acrescenta o ilustre Conselheiro:

*“O processo não é inaugurado por reclamação de segurado, mas ex officio, pela SUSEP e a atividade administrativa foi orientada para buscar falhas no processo de liquidação de sinistro que, provavelmente, geraram prejuízo ao FCVS.*

*Digo provavelmente, porque, na forma da resolução do CONSELHO CURADOR DO FCVS nº 170/2004 (vigente a época dos sinistros), para que se evitem danos ao erário público, em casos tais, cabe à SUSEP, emitir o demonstrativo de sinistros do habitacional- acertos de lançamentos (DSH-AL) anotando operações com propostas de glosas. Caberá a seguradora recorrer em 30 dias e o CRSFH, será a última instância julgadora sobre tal matéria.*

*Tal norma não versa sobre fraude, dolo ou qualquer outra subjetividade, apenas cria rito para o ressarcimento quando há inconsistências na regulação do sinistro ou mesmo na cobrança do prêmio. É prevista essa rotina porque são comuns e corriqueiros erros e falhas nas liquidações de sinistros no ramo em questão.*

*Não há notícia nos autos de que tal procedimento tenha sido diligenciado, o que não importa à solução da demanda trazida a este conselho, mas demonstra como o procedimento sancionador não pode ser usado como uma panaceia regulatória, por ter seu escopo, naturalmente dirigido a uma finalidade diferente.*

*Nem a fraude ou o conluio se presumem. A jurisprudência pátria é remansosa em admitir que se presuma um ou outro.*

*Conquanto as vistorias realizadas pela Caixa, operacionalizadas por convênio com a SUSEP e, baseadas em constatações dos engenheiros, mas também em relatos feitos pelos moradores, apontem que as construtoras, de maneira reiterada, superdimensionaram os serviços a fazer e executaram, também de maneira reiterada, reparos com má qualidade, não há provas de que a seguradora concorreu para ou se beneficiou da medida.*

*No presente caso, há demonstração de que os reparos foram mal feitos por excesso ou omissão, posto que ora haviam reparos além do necessário, ora nem o dano chegou prontamente a ser reparado. Todavia, trata-se de má execução feita pelas construtoras não em violação ao dever de indenizar. A solução administrativa para isto é diligenciar a glosa e a compensação com o FCVS e não a aplicação de trinta e uma multas.”*

Corroborando o entendimento expressado pelo Conselheiro Paulo Penido acerca da competência da SUSEP no Seguro Habitacional do Ramo 66 – SFH e a atuação das Seguradoras nessa modalidade de seguro, registrou o Conselheiro André Leal Faoro, em voto proferido nos autos do Recurso nº 6617 (Processo SUSEP nº 15414.004258/ 2011-51):



“..., deve-se lembrar que, no Seguro Habitacional do Ramo 66 – SFH, a SUSEP, substituiu o IRB em 1993, através de Portaria do Ministro da Fazenda, no papel de entidade fiscalizadora dos recursos do FCVS, recebendo remuneração específica e individualizada para tal tarefa. Assim, a SUSEP, neste particular, não está agindo dentro de sua competência ordinária em relação às seguradoras envolvidas e, sim, está prestando serviço ao Conselho Curador do FCVS. Ou seja, trata-se de função atípica, o que explica o exame, sinistro a sinistro, das regulações realizadas, a fim de garantir a integridade do referido fundo.

Identificada uma divergência entre orçamento e execução, caberia a glosa daquela despesa, que, desta forma, não seria repassada à seguradora responsável. Na verdade, verifica-se que as seguradoras, nesta modalidade de seguro, não agem como seguradoras stricto sensu, mas sim como prestadoras de serviço do SFH.

Assim, a pretensão de, além de identificar a necessidade de glosa, impor multa não encontra sustentação no normativo vigente, o que reforça a posição adotada pelo Conselheiro Paulo Penido.”

Por todas esses argumentos, considerado improcedentes as acusações, razão pela qual **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 07 de julho de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

